REVISÃO – RETA FINAL Tribunal de Justiça do Estado de Sergipe - Juiz Substituto Resolução de Questões Tributário

Gustavo Moris

gtmoris@gmail.com



www.facebook.com.br/Gustavomoris



@gustavomoris



Lei estadual que prevê recolhimento antecipado, pelo fabricante/montadora de veículos, de ICMS incidente sobre a venda de veículos automotores disponíveis para a venda em concessionária de veículos é considerada:

- A) constitucional, por se tratar de substituição tributária para frente, expressamente autorizada pela Constituição Federal.
- B) inconstitucional, por se tratar de fato gerador presumido, ainda não consumado.
- C) inconstitucional, por não caber a incidência de ICMS na operação de venda de veículos automotores pelo fabricante/montadora para a concessionária de veículos.
- D) constitucional, por se tratar de substituição tributária para trás, com fato gerador consumado quando da saída dos veículos do pátio do fabricante/montadora de veículos.
- E) constitucional, já que o fabricante/montadora de veículos realizou o fato gerador do ICMS quando operou a venda de veículos automotores para a concessionária.



CF

Art. 150. Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios:

§ 7º A lei poderá atribuir a sujeito passivo de obrigação tributária a condição de responsável pelo pagamento de imposto ou contribuição, cujo fato gerador deva ocorrer posteriormente, assegurada a imediata e preferencial restituição da quantia paga, caso não se realize o fato gerador presumido.



RESPOSTA

- A) constitucional, por se tratar de substituição tributária para frente, expressamente autorizada pela Constituição Federal.
- B) inconstitucional, por se tratar de fato gerador presumido, ainda não consumado.
- C) inconstitucional, por não caber a incidência de ICMS na operação de venda de veículos automotores pelo fabricante/montadora para a concessionária de veículos.
- D) constitucional, por se tratar de substituição tributária para trás, com fato gerador consumado quando da saída dos veículos do pátio do fabricante/montadora de veículos.
- E) constitucional, já que o fabricante/montadora de veículos realizou o fato gerador do ICMS quando operou a venda de veículos automotores para a concessionária.



Em sede de Execução Fiscal, se o devedor tributário, devidamente citado, não pagar nem apresentar bens à penhora no prazo legal e não forem encontrados bens penhoráveis deverá o juiz:

- A) determinar o arresto de tantos bens quantos bastem para o pagamento da dívida.
- B) abrir vista para a Fazenda Pública, a fim de que possa pleitear em sede de medida cautelar fiscal, a indisponibilidade de bens do devedor.
- C) arquivar temporariamente os autos da Execução Fiscal, devendo a Fazenda Pública diligenciar no sentido de localizar bens penhoráveis, sob pena de prescrição intercorrente.
- D) determinar a suspensão da Execução Fiscal por até 1 ano, para que a Fazenda Pública diligencie no sentido de localizar bens do devedor. Após este período, sem que sejam localizados bens, determinará o juiz o arquivamento provisório da Execução Fiscal.
- E) determinar a indisponibilidade de bens e direitos do devedor, comunicando a decisão, preferencialmente por meio eletrônico, aos órgãos e entidades que promovem registros de transferência de bens e às autoridades supervisoras do mercado bancário e de capitais.

Lei 6830/1980

Art. 40 - O Juiz suspenderá o curso da execução, enquanto não for localizado o devedor ou encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora, e, nesses casos, não correrá o prazo de prescrição.

CTN

Art. 185-A. Na hipótese de o devedor tributário, devidamente citado, não pagar nem apresentar bens à penhora no prazo legal e não forem encontrados bens penhoráveis, o juiz determinará a indisponibilidade de seus bens e direitos, comunicando a decisão, preferencialmente por meio eletrônico, aos órgãos e entidades que promovem registros de transferência de bens, especialmente ao registro público de imóveis e às autoridades supervisoras do mercado bancário e do mercado de capitais, a fim de que, no âmbito de suas atribuições, façam cumprir a ordem judicial. (Incluído pela Lcp nº 118, de 2005)



Em sede de Execução Fiscal, se o devedor tributário, devidamente citado, não pagar nem apresentar bens à penhora no prazo legal e não forem encontrados bens penhoráveis deverá o juiz:

- A) determinar o arresto de tantos bens quantos bastem para o pagamento da dívida.
- B) abrir vista para a Fazenda Pública, a fim de que possa pleitear em sede de medida cautelar fiscal, a indisponibilidade de bens do devedor.
- C) arquivar temporariamente os autos da Execução Fiscal, devendo a Fazenda Pública diligenciar no sentido de localizar bens penhoráveis, sob pena de prescrição intercorrente.
- D) determinar a suspensão da Execução Fiscal por até 1 ano, para que a Fazenda Pública diligencie no sentido de localizar bens do devedor. Após este período, sem que sejam localizados bens, determinará o juiz o arquivamento provisório da Execução Fiscal.
- E) determinar a indisponibilidade de bens e direitos do devedor, comunicando a decisão, preferencialmente por meio eletrônico, aos órgãos e entidades que promovem registros de transferência de bens e às autoridades supervisoras do mercado bancário e de capitais.

A 10 0	1:~~	~~	itens	$\overline{}$		
Alla	1150	()	116117	а	766	THE S

Pavimentação asfáltica é fato gerador de taxa de serviço específico e divisível; deve ter valor fixo para todos os beneficiários da obra.

- II. Serviço de coleta de lixo domiciliar é fato gerador de taxa de serviço específico e indivisível; deve ter valor fixo para todos os beneficiários do serviço, desde que haja efetiva fruição.
- III. A concessão de alvará de construção pode ser remunerada por taxa de polícia, pois se trata de exercício regular do poder de polícia.
- IV. O imposto pode ter por fato gerador serviços públicos indivisíveis, assim como o serviço de iluminação pública.
- V. A destinação do produto da arrecadação é irrelevante para definir a natureza jurídica do tributo como imposto.

É correto o que se afirma APENAS em:

A) I e II.

B) I e IV.

C) II e III.

D) III e V.

E) IV e V.



I - A pavimentação asfáltica é uma obra pública. Não se trata de um serviço público divisível, no qual os beneficiados seriam claramente identificados. Vejamos a manifestação do STF sobre o assunto:

"Taxa de pavimentação asfáltica. (...). Tributo que tem por fato gerador benefício resultante de obra pública, próprio de contribuição de melhoria, e não a utilização, pelo contribuinte, de serviço público específico e divisível, prestado ao contribuinte ou posto a sua disposição. (RE 140.779, Rel. Min. Ilmar Galvão, julgamento em 2-8-1995, Plenário, DJ de 8-9-1995.)

II - O serviço de coleta de lixo domiciliar é um serviço específico e divisível, já que é possível identificar claramente os beneficiados por tal serviço.

Nesse sentido, vale mencionar a Súmula Vinculante no 19 do STF: "a taxa cobrada exclusivamente em razão dos serviços públicos de coleta, remoção e tratamento ou destinação de lixo ou resíduos provenientes de imóveis, não viola o art. 145, II, da CF."

Além disso, a assertiva diz que é necessário que haja a efetiva fruição. Ora, isso está errado, tendo em vista que o serviço púbico referente à taxa pode ser potencial. Basta que tal serviço seja colocado à disposição do contribuinte, independentemente se haverá ou não a efetiva utilização por parte dele.

III - A concessão de alvará é um bom exemplo do exercício regular do poder de polícia, pois a Administração Pública verifica a regularidade do objeto analisado, neste caso, uma construção.



IV - O imposto é um tributo não vinculado. Não é possível instituir um imposto vinculado a uma contraprestação estatal. Perceba que a iluminação pública pode ser custeada pelos cofres públicos com o dinheiro arrecadado por meio de impostos, já que estes devem ser usados para as despesas gerais do Estado. Porém, não poderia haver uma relação direta entre um determinado imposto e o custeio de tal serviço. Outra possibilidade seria a de custear tal serviço por meio de contribuição, de competência municipal, conforme o art. 149-A da CF/88.

V – Vejamos o que dispõe o Art. 4º do CTN:

A natureza jurídica específica do tributo é determinada pelo fato gerador da respectiva obrigação, sendo irrelevantes para qualificá-la:

I - a denominação e demais características formais adotadas pela lei;

II - a destinação legal do produto da sua arrecadação.



Analise os itens a seguir:

Pavimentação asfáltica é fato gerador de taxa de serviço específico e divisível; deve ter valor fixo para todos os beneficiários da obra.

II. Serviço de coleta de lixo domiciliar é fato gerador de taxa de serviço específico e indivisível; deve ter valor fixo para todos os beneficiários do serviço, desde que haja efetiva fruição.

III. A concessão de alvará de construção pode ser remunerada por taxa de polícia, pois se trata de exercício regular do poder de polícia.

IV. O imposto pode ter por fato gerador serviços públicos indivisíveis, assim como o serviço de iluminação pública.

V. A destinação do produto da arrecadação é irrelevante para definir a natureza jurídica do tributo como imposto.

É correto o que se afirma APENAS em:

A) l e II.

B) I e IV.

C) II e III.

D) III e V.

E) IV e V.



JUIZ SUBSTITUTO FCC - 2011 - TJ- PE

QUESTÃO 01

Em nosso sistema tributário, os impostos designados residuais:

- A) podem ser instituídos por lei ordinária federal, desde que não sejam cumulativos e tenham fato gerador e base de cálculo inéditos.
- B) podem ser instituídos pela União, Estados ou Municípios, desde que não sejam cumulativos e tenham fato gerador e base de cálculo inéditos.
- C) podem ser instituídos por lei ordinária federal, desde que tenham fato gerador e base de cálculo inéditos.
- D) são de competência privativa da União e só podem ser instituídos mediante lei complementar.
- E) são instituídos para cobertura das despesas residuais orçamentárias.



CF

Art. 154. A União poderá instituir:

I - mediante lei complementar, impostos não previstos no artigo anterior, desde que sejam não-cumulativos e não tenham fato gerador ou base de cálculo próprios dos discriminados nesta Constituição;

Os impostos residuais são de competência exclusiva da União e devem ser instituídos por lei complementar. Além disso, devem ter base de cálculo e fato gerador inéditos e não podem ser cumulativos.



Em nosso sistema tributário, os impostos designados residuais:

- A) podem ser instituídos por <u>lei ordinária federal</u>, desde que não sejam cumulativos e tenham fato gerador e base de cálculo inéditos.
- B) podem ser instituídos pela União, <u>Estados ou Municípios</u>, desde que não sejam cumulativos e tenham fato gerador e base de cálculo inéditos.
- C) podem ser instituídos por <u>lei ordinária federal</u>, desde que tenham fato gerador e base de cálculo inéditos.
- D) são de competência privativa da União e só podem ser instituídos mediante lei complementar.
- E) são instituídos para cobertura das <u>despesas residuais orçamentárias</u>.



Em nosso sistema tributário, a diferença entre o contribuinte e o responsável tributário é que:

- A) aquele responde pelos impostos e estes pelas taxas regularmente instituídas.
- B) este último somente responde nos casos de impossibilidade do cumprimento da obrigação pelo contribuinte.
- C) este último é sempre uma pessoa física.
- D) somente o contribuinte pode impugnar a constituição do crédito tributário, mediante oferecimento de defesa fiscal.
- E) enquanto o contribuinte realiza o fato gerador, a responsabilidade deste último deriva exclusivamente da lei.



CTN

Art. 121. Sujeito passivo da obrigação principal é a pessoa obrigada ao pagamento de tributo ou penalidade pecuniária.

Parágrafo único. O sujeito passivo da obrigação principal diz-se:

I - contribuinte, quando tenha relação pessoal e direta com a situação que constitua o respectivo fato gerador;

II - responsável, quando, sem revestir a condição de contribuinte, sua obrigação decorra de disposição expressa de lei.

Art. 128. Sem prejuízo do disposto neste capítulo, a lei pode atribuir de modo expresso a responsabilidade pelo crédito tributário a terceira pessoa, vinculada ao fato gerador da respectiva obrigação, excluindo a responsabilidade do contribuinte ou atribuindo-a a este em caráter supletivo do cumprimento total ou parcial da referida obrigação.



Em nosso sistema tributário, a diferença entre o contribuinte e o responsável tributário é que:

- A) aquele responde pelos impostos e estes pelas taxas regularmente instituídas.
- B) este último somente responde nos casos de impossibilidade do cumprimento da obrigação pelo contribuinte.
- C) este último é sempre uma pessoa física.
- D) somente o contribuinte pode impugnar a constituição do crédito tributário, mediante oferecimento de defesa fiscal.
- E) enquanto o contribuinte realiza o fato gerador, a responsabilidade deste último deriva exclusivamente da lei.



Em nosso sistema tributário, a data da constituição definitiva do crédito tributário é o marco fundamental para contagem do prazo de:

- A) decadência.
- B) interposição de recurso administrativo.
- C) pagamento do crédito tributário sem juros e correção monetária.
- D) prescrição tributária.
- E) parcelamento do débito fiscal.



Não confundir Prescrição com decadência!!

Art. 174. A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva.



Em nosso sistema tributário, a data da constituição definitiva do crédito tributário é o marco fundamental para contagem do prazo de:

- A) decadência.
- B) interposição de recurso administrativo.
- C) pagamento do crédito tributário sem juros e correção monetária.
- D) prescrição tributária.
- E) parcelamento do débito fiscal.



A regra da anterioridade, que veda cobrar tributos no mesmo exercício financeiro em que haja sido publicada a lei que os instituiu ou aumentou, NÃO se aplica:

- A) aos impostos de importação e exportação.
- B) ao IR.
- C) ao ITR.
- D) às contribuições sociais.
- E) aos impostos estaduais.



Tributos NÃO sujeitos à Anterioridade Comum	Tributos NÃO sujeitos à <u>Anterioridade</u> Nonagesimal
 Empréstimo Compulsório instituído para atender à despesas extraordinárias decorrentes de calamidade pública, guerra externa ou em sua iminência. Obs: Já o <u>E.C.</u>, que pode ser instituído no caso de investimento público de caráter urgente e relevante interesse nacional está sujeito às anterioridades comum e nonagesimal. Imposto de Importação Imposto de Exportação 	 Empréstimo Compulsório instituído para atender à despesas extraordinárias decorrentes de calamidade pública, guerra externa ou em sua iminência. Obs: Já o <u>E.C</u>, que pode ser instituído no caso de investimento público de caráter urgente e relevante interesse nacional está sujeito às anterioridades comum e nonagesimal. Imposto de Importação Imposto de Exportação
- IMPOSTO de Exportação - IOF - Imposto Extraordinário	- Imposto de Exportação - IOF - Imposto Extraordinário
 - IPI (está sujeito apenas à anterioridade nonagesimal) - Contribuição para a Seguridade Social (está sujeita apenas à Anterioridade Nonagesimal – art. 195, §6° CF) 	
- CIDE, exclusivamente no caso de restabelecimento de alíquota antes reduzida sobre derivados do petróleo, gás natural ou álcool combustível. Em caso de aumento da alíquota, há de se observar a anterioridade.	- Base de cálculo do IPVA, que está sujeita apenas à anterioridade comum.
 ICMS, exclusivamente no caso de restabelecimento de alíquota. Em caso de aumento, há que se observar a anterioridade. 	- Base de cálculo do IPTU, que está sujeita apenas à anterioridade comum.
	- Imposto de Renda, que está sujeito apenas à anterioridade comum.



A regra da anterioridade, que veda cobrar tributos no mesmo exercício financeiro em que haja sido publicada a lei que os instituiu ou aumentou, NÃO se aplica:

A) aos impostos de importação e exportação.

- B) ao IR.
- C) ao ITR.
- D) às contribuições sociais.
- E) aos impostos estaduais.



O art. 155, § 2º, inciso X, letra "d", da Constituição Federal, enuncia que o ICMS "não incidirá" sobre prestação de serviços de comunicação nas modalidades de radiodifusão e transmissão de imagens. Bem observado, o dispositivo consagra, segundo a melhor doutrina do direito:

- A) hipótese de não-incidência tributária.
- B) imunidade tributária.
- C) isenção de nível constitucional.
- D) isenção pura e simples.
- E) remissão fiscal.



155 § 2º, X - não incidirá:

d) nas prestações de serviço de comunicação nas modalidades de radiodifusão sonora e de sons e imagens de recepção livre e gratuita; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 42, de 19.12.2003)

Diferença entre imunidade x isenção e não incidência

"1) a imunidade é, por natureza, norma constitucional, enquanto a isenção é normal legal, com ou sem suporte expresso em preceito constitucional; 2) a norma imunizante situa-se no plano da definição da competência tributária, alocando-se a isenção, por seu turno, no plano do exercício da competência tributária;

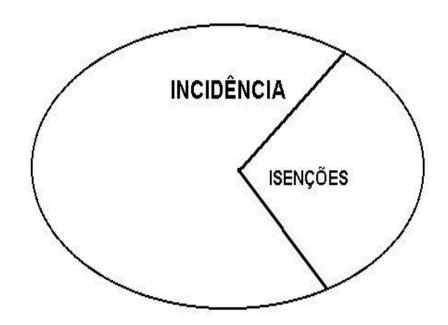
Quanto à não-incidência, tem-se que é o não enquadramento normativo a uma conduta, isto é, quando a conduta fática não encontra respaldo ou identificação com nenhuma hipótese normativa, não provocará o nascimento de relação jurídico-tributária. Assim, na "não-incidência, o fato não pode ser contemplado legalmente como gerador de determinado tributo, como é o caso de lavagem de roupas que não constitui fato gerador do IPI".



Figura 2.

■ □ ▼ □ − Z ∩ ⊠ −

NÃO-INCIDÊNCIA





DIFERENÇAS

Classe finita de normas extraídas do texto constitucional que expressamente vedam a tributação em determinados casos.

Decorre da Constituição

ENTRE

ANISTIA
Perdão da falta
cometida pelo
infrator de deveres
tributários e da
penalidade a ele
imposta por ter
infringido
mandamento legal

Decorre da lei

Este instituto Impede que o tributo surja, é uma outra lei que enquanto tiver eficácia anula aquela que determina a cobrança do tributo.

NÃO

INCIDÊNCIA

Inocorrência da subsunção do fato à norma

Construção doutrinária

REMISSÃO

Perdão legal do débito tributário Há a incidência da norma, mas na quantificação do tributo este não surge pois não há quantificação econômica

Decorre da lei

www.edmilsonmaia.com









ZERO

/EdmilsonMaiaFilho



O art. 155, § 2º, inciso X, letra "d", da Constituição Federal, enuncia que o ICMS "não incidirá" sobre prestação de serviços de comunicação nas modalidades de radiodifusão e transmissão de imagens. Bem observado, o dispositivo consagra, segundo a melhor doutrina do direito:

- A) hipótese de não-incidência tributária.
- B) imunidade tributária.
- C) isenção de nível constitucional.
- D) isenção pura e simples.
- E) remissão fiscal.



Em nosso sistema tributário, a não-cumulatividade e a essencialidade são atributos exclusivos:

A) do ICMS.

B) do IR.

C) dos impostos residuais.

D) do ITR.

E) do IPI.



O IPI	O ICMS			
Art. 153.	Art. 155			
IV - produtos industrializados; § 3º O imposto previsto no inciso IV:	§ 2º O imposto previsto no inciso II atenderá ao seguinte:			
 I - <u>será</u> seletivo, em função da essencialidade do produto; II - será não-cumulativo, compensando-se 	 I - será não-cumulativo, compensando-se o que for devido em cada operação relativa à circulação de mercadorias ou prestação de serviços com o montante cobrado nas anteriores pelo mesmo ou 			
o que for devido em cada operação com o montante cobrado nas anteriores;	outro Estado ou pelo Distrito Federal;			
	III - <u>poderá</u> ser seletivo, em função da essencialidade das mercadorias e dos serviços;			



Em nosso sistema tributário, a não-cumulatividade e a essencialidade são atributos exclusivos:

- A) do ICMS.
- B) do IR.
- C) dos impostos residuais.
- D) do ITR.
- E) do IPI.



Dispõe o verbete nº 656 das Súmulas do STF que "é inconstitucional a lei que estabelece alíquotas progressivas para o imposto de transmissão inter vivos de bens imóveis ? ITBI com base no valor venal do imóvel". Por sua vez, o verbete nº 668 das Súmulas do STF disciplina que "é inconstitucional a lei municipal que tenha estabelecido, antes da Emenda Constitucional nº 29/2000, alíquotas progressivas para o IPTU, salvo se destinada a assegurar o cumprimento da função social da propriedade urbana". Considerando estes dois verbetes que expressam o entendimento do STF e a disciplina constitucional das limitações constitucionais ao poder de tributar, é correto afirmar que:

- A) a progressividade de alíquotas viola o princípio da vedação ao confisco, na medida em que a alíquota vai aumentando gradativamente, independente da base de cálculo, levando em conta apenas critérios pessoais.
- B) o STF entende ser possível a aplicação de alíquotas progressivas nos casos expressamente autorizados na Constituição Federal.
- C) o STF só admite para o IPTU a progressividade de alíquotas no tempo, como instrumento da política urbana.
- D) a progressividade de alíquotas viola o princípio da capacidade contributiva, razão pela qual só pode ser aplicada excepcionalmente.
- E) na tributação extrafiscal é permitida a aplicação de alíquotas progressivas em razão da base de cálculo, como forma de estímulo ou desestímulo a determinados comportamentos.



Tício adquiriu em 2002 um bem imóvel destinado à sua residência e de sua família, através de mútuo imobiliário junto à instituição bancária oficial. Como garantia de pagamento do mútuo, o imóvel foi gravado com uma hipoteca em favor da instituição bancária. Todavia, desde 2005, quando ficou desempregado, Tício não paga o IPTU e as prestações sobre o referido imóvel. O Município onde está localizado o imóvel ingressou com execução fiscal para cobrar o débito de IPTU e requer a penhora sobre o imóvel. Diante disto, é correto afirmar que o imóvel:

- A) não pode ser penhorado sem que antes se faça a habilitação da credora hipotecária nos autos da execução fiscal, a fim de que se estabeleça um concurso de credores entre o Município e a instituição bancária mutuante.
- B) não pode ser penhorado por ser bem de família.
- C) não pode ser penhorado em execução fiscal porque está gravado com uma hipoteca para garantir dívida anterior ao débito de IPTU.
- D) pode ser penhorado em execução fiscal, porque os créditos tributários têm preferência sobre os créditos com garantia real, não valendo também como bem de família quando para garantir dívidas tributárias do próprio imóvel.
- E) pode ser penhorado em execução fiscal, mas não pode ir à hasta pública sem que a credora hipotecária habilite seu crédito, para que possa ter resguardado seu direito a concurso de credores que se abrirá após a arrematação.



Art. 186. O crédito tributário prefere a qualquer outro, seja qual for sua natureza ou o tempo de sua constituição, ressalvados os créditos decorrentes da legislação do trabalho ou do acidente de trabalho. (Redação dada pela Lcp nº 118, de 2005)

A impenhorabilidade legal do bem de família está prevista na Lei 8.009 /1990

"Art. 1º O imóvel residencial próprio do casal, ou da entidade familiar, é impenhorável e não responderá por qualquer tipo de dívida civil, comercial, fiscal, previdenciária ou de outra natureza, contraída pelos cônjuges ou pelos pais ou filhos que sejam seus proprietários e nele residam, salvo nas hipóteses previstas nesta lei."

Art. 3º A impenhorabilidade é oponível em qualquer processo de execução civil, fiscal, previdenciária, trabalhista ou de outra natureza, salvo se movido:

IV - para cobrança de impostos, predial ou territorial, taxas e contribuições devidas em função do imóvel familiar;



Tício adquiriu em 2002 um bem imóvel destinado à sua residência e de sua família, através de mútuo imobiliário junto à instituição bancária oficial. Como garantia de pagamento do mútuo, o imóvel foi gravado com uma hipoteca em favor da instituição bancária. Todavia, desde 2005, quando ficou desempregado, Tício não paga o IPTU e as prestações sobre o referido imóvel. O Município onde está localizado o imóvel ingressou com execução fiscal para cobrar o débito de IPTU e requer a penhora sobre o imóvel. Diante disto, é correto afirmar que o imóvel:

- A) não pode ser penhorado sem que antes se faça a habilitação da credora hipotecária nos autos da execução fiscal, a fim de que se estabeleça um concurso de credores entre o Município e a instituição bancária mutuante.
- B) não pode ser penhorado por ser bem de família.
- C) não pode ser penhorado em execução fiscal porque está gravado com uma hipoteca para garantir dívida anterior ao débito de IPTU.
- D) pode ser penhorado em execução fiscal, porque os créditos tributários têm preferência sobre os créditos com garantia real, não valendo também como bem de família quando para garantir dívidas tributárias do próprio imóvel.
- E) pode ser penhorado em execução fiscal, mas não pode ir à hasta pública sem que a credora hipotecária habilite seu crédito, para que possa ter resguardado seu direito a concurso de credores que se abrirá após a arrematação.



Empresa do ramo de calçados foi autuada pelo Estado de Goiás por não recolher o ICMS sobre a circulação dos sapatos produzidos na fábrica, localizada no município de Rio Verde/GO para o depósito distribuidor, localizado no município de Anápolis/GO. Diante disso, impetrou mandado de segurança para anulação do crédito tributário constituído. Com base na jurisprudência sumulada do STJ:

- A) a competência para a autuação não é do Estado de Goiás, mas da União, na medida em que o ICMS é um imposto de caráter nacional.
- B) não constitui fato gerador do ICMS o simples deslocamento de mercadoria de um para outro estabelecimento do mesmo contribuinte.
- C) o imposto que incide é o ISS e não o ICMS.
- D) está correta a autuação pelo não recolhimento do ICMS na saída da fábrica, mesmo que a mercadoria seja destinada para outro estabelecimento do mesmo contribuinte.
- E) existe imunidade na circulação de mercadorias de um para outro estabelecimento do mesmo contribuinte.

Desde agosto de 1996, o STJ firmou posicionamento pela não incidência do imposto nessas operações. Para tanto, foi editada a Súmula 166, com o objetivo de pacificar as discussões sobre o assunto: "Não constitui fato gerador do ICMS o simples deslocamento de mercadoria de um para outro estabelecimento do mesmo contribuinte".

Esse posicionamento seguiu o entendimento de relevantes juristas brasileiros. Assim, em 2010 foi ratificado o entendimento do STJ pelo STF nos autos do RExt 267.599, de relatoria da ministra Ellen Gracie.

Porém, apesar de aparentemente a questão encontrar-se pacificada no Judiciário, o tema ainda continua a gerar discussões – como, aliás, tudo o que envolve o ICMS!

Isso porque, não é raro o fisco estadual defender que o posicionamento adotado pelo STJ (súmula 166), e tomado como fundamento pelo STF, foi firmado antes do advento da Lei Kandir (<u>LC 87/96</u> – ICMS), publicada em setembro de 1996, que, em seu artigo 12, inciso I, traz a previsão de incidência do ICMS nessas ocasiões: "Considera-se ocorrido o fato gerador do imposto no momento da saída de mercadoria de estabelecimento de contribuinte, ainda que para outro estabelecimento do mesmo titular".

No meio desse cenário, recentemente o STF voltou a manifestar-se sobre o assunto de forma favorável aos contribuintes, através da decisão proferida em agravo regimental, publicada pela 2ª Turma no dia 13 de maio de 2014.



Empresa do ramo de calçados foi autuada pelo Estado de Goiás por não recolher o ICMS sobre a circulação dos sapatos produzidos na fábrica, localizada no município de Rio Verde/GO para o depósito distribuidor, localizado no município de Anápolis/GO. Diante disso, impetrou mandado de segurança para anulação do crédito tributário constituído. Com base na jurisprudência sumulada do STJ:

- A) a competência para a autuação não é do Estado de Goiás, mas da União, na medida em que o ICMS é um imposto de caráter nacional.
- B) não constitui fato gerador do ICMS o simples deslocamento de mercadoria de um para outro estabelecimento do mesmo contribuinte.
- C) o imposto que incide é o ISS e não o ICMS.
- D) está correta a autuação pelo não recolhimento do ICMS na saída da fábrica, mesmo que a mercadoria seja destinada para outro estabelecimento do mesmo contribuinte.
- E) existe imunidade na circulação de mercadorias de um para outro estabelecimento do mesmo contribuinte.

